

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.468, DE 2012

(Apensos: PL Nº 4.535/2012, PL Nº 5.925/2013, PL Nº5.997/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Autora: Deputada LILIAM SÁ

Relatora: Deputada ALINE CORRÊA

I – RELATÓRIO

O Projeto principal, nº 4.468, de 2012, de autoria da Deputada Liliam Sá, dispõe, no seu artigo 1º, sobre a obrigatoriedade de que todo o livro didático e paradidático publicado por editora sediada no Brasil traga impressos na sua quarta capa e em caracteres legíveis a mensagem de que o “Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime” e o número do Disque Denúncia Nacional – Disque 100. O parágrafo único dispõe que a mesma mensagem deverá estar contida nos livros didáticos e paradidáticos publicados em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braile, em formato apropriado ao tipo de suporte da edição.

O artigo 2º estabelece que em caso de descumprimento, a publicação não poderá ser adquirida nem entregue pelo poder público no âmbito dos programas oficiais de distribuição de livros didáticos subsidiados por recursos públicos.

A autora justifica seu projeto argumentando que *“É consenso, em nossa sociedade, a percepção de que uma das mais horrendas formas de desrespeito à dignidade humana é a exploração sexual de crianças e adolescentes. O Poder Público, com o apoio da sociedade organizada, tem atacado esse grave problema em todos os seus aspectos – prevenção, identificação e denúncia da violência, punição aos agressores e apoio às vítimas.”* Entretanto, pondera a Deputada, *“Apesar dos avanços significativos já alcançados, há, ainda, considerável parcela de crianças e adolescentes que sofrem, em silêncio, algum tipo de violência sexual, muitas vezes no âmbito das próprias famílias. O projeto que ora apresentamos pretende contribuir para exterminar esse tipo de violência de nossa sociedade.”* Portanto, diz ela, *“Nossa proposta se constitui em fornecer aos pequenos e jovens estudantes – as vítimas potenciais – no material escolar mais utilizado por eles – o livro didático – a informação de que o abuso sexual de crianças e adolescentes é prática criminosa. Na mesma oportunidade oferece-se um canal seguro e efetivo para denúncia, o número do Disque Denúncia Nacional (Disque 100), iniciativa coordenada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Esperamos, dessa forma, garantir instrumento de autodefesa para as próprias vítimas da exploração sexual infantil.”*

A proposição foi apresentada em 15/10/2012 e foi distribuída pela Mesa às Comissões de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 e 24 do RICD) Se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Em 31/10/2012 a Mesa Diretora ordenou lhe fosse apensado o projeto de lei nº 4.535/2012, de autoria do ilustre Deputado Wellington Fagundes, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de advertências sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas, nos livros didáticos distribuídos nas escolas da rede pública de todo o país.* Preconiza ainda a proposição que os textos a serem inseridos nos livros e as imagens ilustrativas sejam definidos em regulamento. Justificando o seu projeto, o autor assim afirma:

A Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar (Pense), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2009 e com adolescentes do 9º ano do ensino fundamental, revelou que 24,2% dos estudantes pesquisados já experimentaram o cigarro pelo menos uma vez na vida e 6,3% o consumiram nos 30 dias anteriores à pesquisa. Revelou também que 71,4% já haviam experimentado álcool alguma vez, 27,3% disseram ter consumido no mês anterior à pesquisa e 22,1% dos escolares já haviam ficado embriagados. A pesquisa verificou, ainda, que 8,7% dos estudantes já fizeram uso de alguma droga ilícita.”

Na CEC, onde o projeto deu entrada em 17/10/2012, o Dep. Paulo Freire foi designado seu primeiro relator, em 07/11/2012. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental e foi devolvido sem manifestação do relator em 15/02/2013. Em 03/04/2013 esta Deputada foi indicada nova relatora da matéria.

Em 06/08/2013, na Comissão de Educação foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.468, de 2012 o Projeto de Lei nº 5.925, de 2013 de autoria do ilustre Deputado Jorge Silva que dispõe sobre a obrigação da impressão de mensagens educativas sobre saúde em material didático para o ensino fundamental e médio sendo para tanto tais proposições sujeitas a apreciações conclusivas pelas Comissões conforme o artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em Regime de Tramitação Ordinária.

Esta proposição foi baseada no Projeto de Lei nº 3.251, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, com parecer favorável em comissão de mérito, buscando apoiar a política de esclarecimento sobre a saúde sexual e reprodutiva além do uso de drogas e entorpecentes considerando a divulgação que as mensagens educativas possuem em seus materiais didáticos perante os jovens.

A utilização de cadernos e livros alcançará crianças, adolescentes e uma parcela considerável da população adulta como pais, mestres e estudantes maduros o que trará com a referida divulgação de hábitos saudáveis para uma população que vem sendo diariamente massacrada por crises violentas causadas pelas drogas, os malefícios do uso do álcool e tabaco, das doenças sexualmente transmissíveis será um excelente benefício para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Apensado na Comissão de Educação no dia 07/08/2013 o Projeto de Lei nº 5.997, de 2013 de autoria do Deputado Márcio Marinho dispõe no artigo 1º que os livros didáticos utilizados nas escolas públicas da educação básica deverão trazer impressos, na capa, em caracteres legíveis a mensagem: “o uso indevido de drogas põe em risco a saúde física e mental do usuário e das pessoas com as quais convive”. No parágrafo único do referido Projeto de Lei deixa-se expresso que tanto as publicações que fazem parte dos programas federais de distribuição de livros didáticos quanto àquelas subsidiadas por recursos públicos no âmbito dos sistemas estaduais e municipais de ensino serão aplicados conforme o caput do artigo 1º.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Problema social tão grave quanto antigo, o abuso sexual de crianças e adolescentes só recentemente foi qualificado pela maior parte das sociedades contemporâneas como problema a ser combatido, chegando a ser tipificado em algumas delas como crime hediondo. No Brasil, foi por muito tempo considerado uma questão-tabu; quando um caso vinha a ser conhecido, permanecia escondido nos lares, vitimando em dobro seus pequenos alvos, que permaneciam expostos aos riscos de novas investidas, já que na maioria das vezes o abusador era membro da família ou alguém da vizinhança.

O Brasil possui uma população de mais de 190 milhões de pessoas, dos quais 60 milhões têm menos de 18 anos de idade - o equivalente a quase um terço de toda a população de crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe. A cada dia, 129 casos de violência psicológica e física, incluindo a sexual, e de negligência contra crianças e adolescentes são reportados, em média, ao Disque Denúncia fone 100. Significa que a cada hora cinco casos de violência contra meninas e meninos são registrados no País. Esse quadro pode ser ainda mais grave se considerarmos que muitos desses crimes nunca chegam a ser denunciados. Como alerta o UNICEF

(Fundo das Nações Unidas para a Infância), o problema da violência contra crianças exige uma resposta intersetorial e multidisciplinar, que inclui componentes de esclarecimento, prevenção, sensibilização e reabilitação.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado – este como cumpridor e fiscalizador da Lei -, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Expressamente em seu § 4º, dispõe que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a proteção integral a este segmento da população ganhou efetividade, na medida em que a criança e o adolescente passaram a ser, perante a lei, sujeitos de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Tipificou como crime diversos tipos de ocorrências que podem ser qualificadas de propaganda de drogas lícitas ou ilícitas ou de abuso sexual contra pessoas de 0 a 18 anos e estabelece com clareza as respectivas penalidades, a exemplo do art. 79, que prevê que: *“As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”*. Ou do art. 240, segundo o qual é crime *Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, ou agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas, sujeitando-se que o faça a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, aumentando-se a pena em 1/3 caso o agente cometa o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor,*

empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Entretanto, e não obstante a entrada em vigor do Estatuto e de outras salvaguardas legais de proteção à criança e ao adolescente, há que concordar com a ilustre autora do projeto principal que *considerável parcela deles ainda sofre, em silêncio, algum tipo de violência sexual, muitas vezes no âmbito das próprias famílias.* Concordamos igualmente com o nobre colega Deputado Wellington Fagundes, autor do projeto apensado, que em favor de sua proposta, argumenta que *O consumo de álcool, cigarros e substâncias ilícitas vem aumentando assustadoramente entre as crianças e jovens. E que O contato com esses produtos ocorre cada vez mais cedo, principalmente diante da curiosidade comum dessa faixa etária. Por isso, a atuação de pais, da família, da escola e do Estado, no sentido de esclarecer todos os aspectos envolvidos no uso desses produtos, em especial seus efeitos funestos, pode trazer reflexos positivos para toda a sociedade. E a faixa etária ideal para iniciar uma ação preventiva é a pré-adolescência, com a continuidade das ações de combate na adolescência.* "(..) sendo, então, que a medida ora proposta mostra-se útil para trazer ao conhecimento dos estudantes os aspectos maléficos que podem advir do consumo dessas substâncias. Deverá, também, favorecer ou induzir o debate e o estudo direcionado de tão importante tema no ambiente escolar.

Entre os grandes problemas que afligem a humanidade na atualidade, o uso indevido das drogas, constitui, grave e persistente ameaça aos indivíduos e à estrutura social, cultural, política e econômica.

Estudos feitos pelo IBGE em 2009 demonstraram que 8,7% dos adolescentes do 9º ano do ensino fundamental já haviam feito uso de alguma substância entorpecente ou droga ilícita. Em 2010, pesquisas feitas pelo SENAD – Secretaria Nacional Antidrogas e pelo CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, da Universidade de São Paulo – USP identificaram que entre os alunos de 10 a 12 anos, 4,6% declararam já ter usado alguma droga pelo menos uma vez na vida. Entre aqueles de 13 a 15 anos, a percentagem é de 8,4%; entre 16 e 18 anos e de 16 a 18 anos é de 15,7% e acima de 19 anos de idade de 15,2%. Este cálculo levou em consideração o uso continuado ou não, no ano da pesquisa de

solventes, inalantes, ansiolíticos, anfetamínicos, cocaína, maconha, crack e anticolinérgicos.

Por esse perfil percebe-se a gravidade que a droga tem causado na vida das crianças e adolescentes sendo de crucial importância a prevenção como tentativa de medida assecuratória e protetiva. A inclusão para tanto de mensagens informativas e repetitivas dos malefícios causados pelo uso da droga, da gravidade dos danos gerados à saúde física e mental do usuário e das pessoas com as quais estes convivem poderá ser uma forma de minimizar o problema.

Portanto, em vista do exposto, e acreditando colaborar para banir de nosso País tão graves delitos contra nossos cidadãos mais jovens, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.468, de 2012, bem como dos seus apensados, os Projetos de lei nº 4.535, de 2012, o Projeto de Lei nº 5.925, de 2013 e do Projeto de Lei nº 5.997, de 2013 na forma do Substitutivo a seguir, para o qual peço o apoio dos meus Pares na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.468, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagens alusivas ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes e ao consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo livro didático e paradidático publicado no Brasil deve trazer impressos na sua quarta capa, e em caracteres legíveis, as seguintes mensagens:

I - Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime.

II - Bebidas alcoólicas, cigarros e drogas fazem mal à saúde das crianças e adolescentes.

III - Disque Denúncia (fone nacional): 100

Parágrafo único. Os livros didáticos e paradidáticos publicados em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braille ou outro deverão conter as mensagens citadas em formato apropriado ao suporte da edição.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei impedirá aquisição, financiamento, distribuição e entrega, pelo poder público, de livros didáticos e paradidáticos, no âmbito dos programas oficiais ou subsidiados por recursos públicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora